

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 21 de julho de 2015.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 708/2015

Proposta de autoria do Executivo

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis foi solicitada a análise, por meio de parecer jurídico, sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 708/2015 que “*DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES OU NÃO LICENCIADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE*”.

De acordo com a justificativa, no “*ano de 2013 foi editada a Lei n. 5.410/2013,*” e “*nem todos interessados apresentaram a documentação para regularização de construção,*” “*como constava na Lei prazo de sua vigência, não é mais possível efetuar a regularização de tais construções*”, e explica:

“A lei conta com duas modificações. Uma no parágrafo único do art. 10, fixando o prazo de 12 meses para parcelamento da Taxa Pecuniária e a outra é quanto ao aspecto temporário da lei.”

A matéria já foi tratada nesta casa de leis, no momento da análise da legalidade do Projeto de Lei nº 572/2013, que após tramitação e aprovação, transformou-se na Lei Municipal nº 510/2013, oportunidade em que a assessoria jurídica da época exarou parecer favorável à regular discussão e votação.

Substancioso parecer, ao qual ratificamos, diante de suas certas conclusões, já que estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, sendo que neste novo projeto constam apenas duas modificações, sendo elas a possibilidade de parcelamento da Taxa e a indeterminação de sua vigência.

É importante salientar que o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Pouso Alegre – COMDU**, criado pela Lei Municipal nº 4370/2005, opinou favoravelmente à tramitação do Projeto, com as seguintes alterações:

“- no artigo 7º, alterar a denominação do CREA para Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

- no artigo 10º, acrescentar em todos os itens onde consta a Lei 4872/09, ‘Lei 4872/09 e suas alterações’” (OFICIO GAPREF Nº 251/15, encaminhando Ofício nº 015/2015 do Presidente do COMDU).

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelo art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

Ao Executivo Municipal compete legislar sobre assuntos de interesse local, promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, cabendo a Lei Municipal fixar diretrizes para política de desenvolvimento urbano, de modo a ordenar o inteiro desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288